



LEI Nº 3.976, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

"Institui Programa "INVESTE SALTO", de incentivos a investimentos e geração de trabalho na Estância Turística de Salto, e dá outras providências. "

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa **INVESTE SALTO**, que estabelece políticas de incentivo ao investimento econômico e à geração de trabalho, pelo qual o Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios fiscais, tributários e administrativos à empreendimentos que venham a ser implementados ou ampliados no território da Estância Turística de Salto.

§1º. O Programa ora criado terá como função precípua a atração de investimentos e empreendimentos que estimulem a atividade econômica na cidade, presente e futura, de qualquer porte e natureza, garantindo, nos termos da lei, tratamento privilegiado às pequenas e microempresas.

§2º. Os incentivos de que trata a presente Lei deverão sempre atender aos princípios do interesse público, da impessoalidade, da universalidade dos benefícios e da eficiência.

§3º - Todos os incentivos fiscais concedidos por essa lei seguirão as normativas preconizadas pela Lei nº 3.942, de 31 de Março de 2022.

Art. 2º. Para efeitos da presente lei, consideram-se:

I – Investimento: todo e qualquer aporte de capital, material, humano ou intelectual, que tenha como o objetivo a geração de atividade econômica, presente ou futura;

II – Empreendimento: toda e qualquer ação com a aplicação de competências técnicas e comportamentais com o objetivo de criar valores, assumindo riscos e aceitando desafios;

III – Instalação: instalação de novas atividades empresariais ou negociais, ou transferência de atividades já existentes para outro endereço no território da Estância Turística de Salto, em prédio próprio ou locado, ou com a construção de novo prédio ou em já existente;

IV – Ampliação: ampliação de atividade empresarial ou comercial já existente, no mesmo imóvel ou a transferência em outro local pertencente ao território da Estância Turística de Salto.

V – Empresa administradora de bens: empresa cujo objeto social se constitui na gestão de bens integralizados ao seu Capital Social, para atender demandas de terceiros;

VI – BTS - “Built To Suit”: modalidade de operação imobiliária consistente na construção, por um investidor imobiliário, sob medida para atender a demanda de um empreendedor, para utilização por período pré-estabelecido, garantindo o retorno do investimento e a remuneração pelo uso do imóvel;

VII – Empreendimento industrial: atividade empreendedora cujo objeto se caracterize pela transformação de matéria-prima em produtos a serem comercializados a consumidor final ou não;

VIII – Empreendimento atacadista: atividade empreendedora cujo objeto social se consubstancia na compra em grandes quantidades os artigos de sua especialidade, com a consequente revenda em lotes a comerciantes varejistas, podendo ser também a destinatários finais;

IX – Empreendimento logístico: atividade empreendedora que se dedica a administração e planejamento de atividades de produção, embalagem, armazenamento, transporte e distribuição de bens;

X – Empreendimento varejista: atividade empreendedora que se dedica a venda e distribuição de bens a consumidores finais;

XI – Empresa prestadora de serviços: Empresa que se dedica à prestação de mão-de-obra física ou intelectual, mediante pagamento, caracterizada pela intangibilidade;

XII – Parcelamento de solo para fins empresariais: atividade de divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, horizontal ou vertical, para fins não residenciais, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento ou fracionamento;

XIII – Parcelamento de solo ou empreendimentos imobiliários de alto padrão: atividade de divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com ou sem obra civil de construção, com vistas à edificação, horizontal ou vertical, para fins exclusivamente residenciais, cuja unidade final tenha, no mínimo, 600 m² de terreno ou 400 m² de área construída, este último em empreendimentos regidos pela Lei Federal 4.591 de 16 de dezembro de 1964;

XIV – Empreendimento de alta tecnologia: empreendimento cujo produto final possua alto conteúdo tecnológico, fruto de competência rara ou exclusiva em termos de produtos ou processos;

XV – Empreendimento de tecnologia inovadora: empreendimento que tem como base do negócio, a aplicação de conhecimento científicos resultando em produtos, processos ou serviços novos ou diferentes;

XVI – Empreendimento de natureza esportiva: empreendimento voltado à prática ou formação esportiva ou que tenha o esporte como plataforma de negócios;

XVII – Empreendimento de natureza cultural: empreendimento voltado ao fomento, desenvolvimento ou produção de atividade cultural, com finalidade econômica;



XVIII – Empreendimento de natureza educacional: empreendimento voltado ao ensino, regular ou profissionalizante, presencial ou à distância;

XIV – Empreendimento de lazer: empreendimento que tem o lazer, a recreação e a diversão como base de negócio;

XX – Empreendimento de turismo: empreendimento cujo objeto social está diretamente vinculado ao acolhimento e à prestação de serviços aos turistas que visitam a Estância Turística de Salto;

XXI – Empreendimento de natureza intelectual: empreendimento que tenha como base de negócio a criação intelectual, dentre as quais as invenções, obras artísticas, literárias, científicas, descobertas científicas, marcas industriais, fonogramas, dentre outras;

XXII – Empreendimento de Natureza Tecnológica: atividade empreendedor cujo produto final decorre de transformação tecnológica que lhe agregue valor;

XXIII – Empreendimento de geração de energia renovável: empreendimento cujo objeto social é a produção de serviços ou equipamentos relacionados à geração de energia resultantes de recursos renováveis, não esgotáveis;

XXIV – Entidade de terceiro setor: pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa e que exerçam atividade de interesse social, cujos excedentes econômicos sejam revertidos à consecução de sua finalidade;

XXV – Fomento a empreendedorismo – “Investidor Anjo”: pessoa física ou jurídica que aporta recursos financeiros a atividades empreendedoras de terceiros, assumindo os riscos do negócio e participando de seu retorno financeiro, bem como apoiando na sua execução;

XXVI – “Startup”: empreendimento em fase inicial, que possua proposta de negócio inovadora e com um grande potencial de crescimento, e que se utilizam de tecnologia e “know how” especializados como base para suas operações;

XXVII – Incubadora empresas (ou negócios): conjunto de instrumentos, físicos e tecnológicos, e material humano que reúnam esforços com o objetivo de auxiliar empreendimentos em fases iniciais;

XXVIII – Economia circular: sistema econômico no qual a entrada e descarte de recursos, emissões e desperdício de energia são minimizados pela desaceleração, fechamento e estreitamento de ciclos de material e de energia;

XXIX – Mão de obra local: pessoas residentes e domiciliadas na Estância Turística de Salto, há pelo menos 6 (seis) meses.

Capítulo II

DOS INCENTIVOS FISCAIS A TODO E QUALQUER EMPREENDIMENTO A SER REALIZADO OU ACRESCIDO

Art. 3º. Com o objetivo de fomentar toda e qualquer atividade econômica e empreendedora no âmbito da Estância Turística de Salto, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de taxas e tributos, total ou parcial e simplificar as exigências burocráticas para instalação de novos empreendimentos e negócios no território do Município ou

para a ampliação daqueles aqui existentes, proporcionalmente ao porte do investimento a ser realizado, em especial, além de outros:

I – Isenção total de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidente sobre a aquisição do imóvel onde se implementará o empreendimento industrial, onde se dará a sua ampliação ou ainda para onde ocorrerá a transferência da empresa;

II – Isenção, parcial ou total, de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre a construção ou ampliação, abrangendo os serviços de construção civil, obras hidráulicas, elétricas e outras similares que se incorporem ao prédio, enquadradas no item 7.02 da Tabela I, Anexo I, da Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013 bem como preparatórios e acessórios, tais como planos diretores, estudo de viabilidade, serviços de arquitetura e engenharia, demolição, reparação, conservação, sondagens, perfuração de poços, escavações, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação de sistema de tratamento de água e/ou esgoto, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

III – Isenção total de Taxas para aprovação de projetos, alvará de construção, habite-se, alvará de instalação e funcionamento, taxa de resíduos sólidos domiciliares.

IV – Isenção, parcial ou total, de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano sobre o imóvel construído ou sobre o acréscimo, bem como sobre o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre a operação a ser implementada ou acrescida.

V- A simplificação máxima dos procedimentos burocráticos exigidos, conforme a lei municipal nº 3.904, de 19 de outubro de 2021.

§1º. A isenção de que tratam os incisos I e II também incidirá quando a aquisição foi realizada por empresa administradora de bens cujo objeto seja a administração patrimonial inerentes à atividade empreendedora a ser implementada ou ampliada, ou dos respectivos sócios ou investidores, e ainda quando adquirida ou construída por terceiro com o objetivo contratual que permita o empreendimento, na BTS – “Buil To Suit” descrito no inciso VI do art. 2º desta Lei.

§2º. A proporcionalidade da isenção de que trata o presente artigo, que poderá chegar a 100% (cem por cento), dependerá da pontuação atingida pelo empreendimento ou investimento, conforme critérios definidos na presente Lei, atento às características de cada empreendimento ou investimento.

§3º. A pontuação de que trata o parágrafo antecedente, levará em conta, além de outras condições, as características do empreendimento e o potencial de arrecadação tributária, de geração de empregos e de novos negócios.

Art. 4º. Os critérios a serem considerados para a definição da pontuação que permitirá o cômputo da proporcionalidade dos benefícios, serão calculados da seguinte forma:

I – Empregos a serem gerados: Número médio de empregos diretos contratados sob regime de CLT ao longo do período da isenção, a partir da concessão do benefício, concedidos a residentes na Estância Turística de Salto;



II – Valor a ser investido: Valor gasto, documentalmente comprovado, para a implementação do empreendimento ou sua ampliação;

III – Valor arrecadado de ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços: valor anual efetivamente arrecadado à Fazenda do Estado de São Paulo, tendo a cidade de Salto como unidade geradora;

IV – Valor investido a terceiros: Valor efetivamente transferido, anualmente, a terceiros sediados na Estância Turística de Salto, para a consecução de seus respectivos negócios ou empreendimentos;

V – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: Total de valores efetivamente pagos, anualmente, a fornecedores e/ou prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, sediados na Estância Turística de Salto e que gerem obrigações tributárias acessórias, através de nota fiscal ou recibo de pagamento a autônomo, com expresse domicílio tributário na cidade;

VI – Valor investido em ações sociais do Município: total de valor destinado, anualmente, a entidades sociais sediadas na Estância Turística de Salto, legalmente reconhecidas como de utilidade pública, e cujas atividades sejam aqui desempenhadas.

Parágrafo Único. Para a obtenção dos benefícios constantes da presente Lei, o beneficiário assumirá o compromisso de atingir os índices considerados para a pontuação correspondente à proporcionalidade dos benefícios, a serem objeto de verificação pela **Comissão de Incentivo a Investimento**.

Capítulo III

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SIMILARES

Art. 5º. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos industriais ou assemelhados que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 0,5 ponto, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 100.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 15 (quinze) pontos;

III – Para cada R\$ 100.000,00 de ICMS a ser recolhido anualmente: 1,0 ponto, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos;

IV – Utilização de energia renovável: 2 (dois) pontos para cada KW produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

V – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 100.000,00 anuais, considerando o máximo de 10 (dez) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 04 (quatro) dos itens acima.





Art. 6º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover alienação por leilão ou concessão de uso por processo licitatório de áreas de sua titularidade, para particulares, de forma onerosa, para fins de implementação de empreendimentos industriais ou similares, empreendimentos de alta tecnologia ou tecnologia inovadora e empreendimentos de geração de energia renovável.

Capítulo IV DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPREENDIMENTOS ATACADISTAS OU DE LOGÍSTICA

Art. 7º. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos atacadistas ou de logística que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 0,5 ponto, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 100.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

III – Para cada R\$ 50.000,00 de ICMS a ser recolhido anualmente: 1,0 ponto, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos;

IV – Utilização de energia renovável: 1,0 ponto para cada Kw produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos;

V – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 100.000,00 anuais, considerando o máximo de 10 (dez) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 04 (quatro) dos itens acima.

Capítulo V DOS INCENTIVOS FISCAIS AOS EMPREENDIMENTOS VAREJISTA

Art. 8º. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos varejistas que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 1,0 ponto, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 50.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

III – Para cada R\$ 10.000,00 de ICMS a ser recolhido anualmente: 1,0 ponto, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos;

IV – Utilização de energia renovável: 1,0 ponto para cada Kw produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos;



V – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 anuais, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 04 (quatro) dos itens acima.

Capítulo VI

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 9º. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empresas prestadoras de serviços que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 1,0 ponto, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 10.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

III – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 anuais, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 02 (dois) dos itens acima.

Capítulo VII

DOS INCENTIVOS FISCAIS À IMPLANTAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS EMPRESARIAIS

Art. 10. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos de parcelamento de solo para fins empresariais que se instalarem no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada unidade imobiliária com área maior a 400m²: 0,5 ponto, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos;

II – Para cada unidade imobiliária com área maior a 1000m²: 2,0 pontos, considerando o máximo de 40 (quarenta) pontos;

III – Para cada R\$ 500.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

IV – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 100.000,00 adquiridos ou contratados para a implementação do empreendimento, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos.

§1º. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 03 (três) dos itens acima.

§2º. As pontuações definidas nos incisos I e II poderão ser calculadas cumulativamente.

Art. 11. Os incentivos de que trata este Capítulo se aplicam aos projetos de parcelamento de solo, em regime de loteamento ou condomínio, para fins empresariais, aprovados como tal e localizados em área que permita a instalação de indústrias, comércios ou de natureza mista, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente no momento da concessão do benefício fiscal.

Capítulo VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS À IMPLANTAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO E EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS DE ALTO PADRÃO

Art. 12. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a parcelamento de solo e empreendimentos imobiliários de alto padrão que se instalarem no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada unidade imobiliária com área maior que 400m²: 0,5 ponto, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos;

II – Para cada unidade imobiliária com área maior que 1000m²: 2,0 pontos, considerando o máximo de 40 (quarenta) pontos;

III – Para cada R\$ 500.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

IV – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 100.000,00 adquiridos ou contratados para a implementação do empreendimento, considerando o máximo de 10 (dez) pontos.

§1º. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 03 (três) dos itens acima.

§2º. As pontuações definidas nos incisos I e II poderão ser calculadas cumulativamente.

Art. 13. Os incentivos de que trata este Capítulo se aplicam aos projetos de parcelamento de solo, em regime de loteamento ou condomínio, de alto padrão, aprovados como tal e localizados em área que permita a instalação residencial ou de natureza mista, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente no momento da concessão do benefício fiscal.

Capítulo IX DOS INCENTIVOS FISCAIS À EMPREENDEMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA OU TECNOLOGIA INOVADORA

Art. 14. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos de alta tecnologia ou tecnologia inovadora que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 1,0 ponto, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;



II – Para cada R\$ 50.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

III – Para cada R\$ 100.000,00 de ICMS a ser recolhido anualmente: 1,0 ponto, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos;

IV – Utilização de energia renovável: 2 (dois) pontos para cada KW produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

V – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 100.000,00 anuais, considerando o máximo de 10 (dez) pontos.

§1º- A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 04 (quatro) dos itens acima.

§2º- A geração de energia renovável própria, dentro da categoria do inciso IV, dobrará a pontuação.

Capítulo X

DOS INCENTIVOS FISCAIS À EMPREENDIMENTOS DE NATUREZA ESPORTIVA

Art. 15. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos da natureza esportiva que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 2,0 pontos, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 100.000,00 a ser investido: 2,0 pontos, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos;

III – Utilização de energia renovável: 1,0 ponto para cada Kw produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

IV – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 anuais, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 03 (três) dos itens acima.

Capítulo XI

DOS INCENTIVOS FISCAIS À EMPREENDIMENTOS DE NATUREZA CULTURAL

Art. 16. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos de natureza cultural que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

Handwritten signature

Handwritten signature



I – Para cada emprego a ser gerado: 2,0 pontos, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 50.000,00 a ser investido: 2,0 pontos, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos;

III – Utilização de energia renovável: 1,0 ponto para cada Kw produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

IV – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 anuais, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 03 (três) dos itens acima.

Capítulo XII DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPREENDIMENTOS DE NATUREZA EDUCACIONAL

Art. 17. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos de natureza educacional que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 1,0 ponto, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 100.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

III – Para cada vaga gratuita a ser disponibilizada à população saltense ao longo do período de isenção: 0,5 ponto, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos;

IV – Utilização de energia renovável: 1,0 ponto para cada Kw produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

V – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 50.000,00 anuais, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 04 (quatro) dos itens acima.

Capítulo XIII DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPREENDIMENTOS DE LAZER E/OU TURISMO

Art. 18. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos de lazer e/ou turismo que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 1,0 ponto, considerando o máximo de 60 (sessenta) pontos;

II – Para cada R\$ 100.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

III – Utilização de energia renovável: 1,0 ponto para cada Kw produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

IV – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 50.000,00 anuais, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 03 (três) dos itens acima.

Capítulo XIV DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPREENDIMENTOS DE NATUREZA INTELLECTUAL

Art. 19. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos de natureza intelectual que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 2,0 pontos, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 50.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos;

III – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 anuais, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 02 (dois) dos itens acima.

Capítulo XV DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPREENDIMENTOS DE NATUREZA TECNOLÓGICA

Art. 20. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos de natureza tecnológica que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 1,0 ponto, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 100.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

III – Para cada R\$ 50.000,00 de ICMS a ser recolhido anualmente: 1,0 ponto, considerando o máximo de 30 (trinta) pontos;





IV – Utilização de energia renovável: 2 (dois) para cada Kw produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

V – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 anuais, considerando o máximo de 10 (dez) pontos.

IV – Utilização de energia renovável: 2 (dois) pontos para cada Kw produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 04 (quatro) dos itens acima.

Capítulo XVI

DOS INCENTIVOS FISCAIS À EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL

Art. 21. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos de geração de energia renovável que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 2,0 pontos, considerando o máximo de 60 (sessenta) pontos;

II – Para cada R\$ 100.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos;

III – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 100.000,00 anuais, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 02 (dois) dos itens acima.

Capítulo XVII

DOS INCENTIVOS FISCAIS À EMPREENDIMENTOS E ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR VOLTADOS AO FOMENTO DO EMPREENDEDORISMO

Art. 22. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a empreendimentos e entidades do terceiro setor voltados ao fomento do empreendedorismo que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada R\$ 100.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 70 (setenta) pontos;

II – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 100.000,00 anuais, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos.

Capítulo XVIII DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS “STARTUPS”

Art. 23. A proporcionalidade de que tratam os incisos II e IV do art. 3º, a ser concedida a “startups” que se instalarem ou forem objeto de ampliação no Território da Estância Turística de Salto, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, serão calculados atento aos seguintes critérios:

I – Para cada emprego a ser gerado: 5,0 pontos, considerando o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Para cada R\$ 10.000,00 a ser investido: 1,0 ponto, considerando o máximo de 20 (vinte) pontos;

III – Para cada R\$ 50.000,00 de ICMS a ser recolhido anualmente: 1,0 ponto, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

IV – Utilização de energia renovável: 1,0 ponto para cada Kw produzido, efetivamente consumido ou disponibilizado para a rede pública, considerando o máximo de 10 (dez) pontos;

V – Bens ou Serviços adquiridos ou contratados na Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 anuais, considerando o máximo de 10 (dez) pontos.

Parágrafo Único. A beneficiária deverá pontuar, no mínimo, em 02 (dois) dos itens acima.

Capítulo XIX DA PROPORCIONALIDADE DO BENEFÍCIO

Art. 24. Além dos pontos definidos nos artigos antecedentes, serão computados, também:

I – Ser inscrito no programa Selo Amigo da Criança: 1,0 ponto;

II – Ser inscrito em um ou mais dos Programas Municipais de Selos, já existentes ou que venha a ser criados: 1,0 ponto para cada selo;

III – Valor a ser destinado a ações sociais do Município, diretamente ou através de uma das entidades sediadas no Município, não incluídos os aportes através do Programa Leão Amigo: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 investidos anualmente, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos;

IV – Valor a ser investido através do Programa “Leão Amigo” da Receita Federal, destinados a entidades sediadas na cidade de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 investidos anualmente, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos;

V – Valor a ser destinado a projetos culturais do Município: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 investidos anualmente, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos;



VI – Valor a ser investido para implementação de sistema de reuso de água ou de captação de águas pluviais para uso não potável: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 investidos, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos;

VII – Instalar seu empreendimento em zona de desenvolvimento de atividade específica, definida pelo Município para fins de desenvolvimento setorial da região, com atividade própria que se pretende desenvolver: 10 (dez) pontos;

VIII – Valor a ser destinado para o Fundo Municipal do Turismo (FUMTUR) do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR): 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 investidos, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos.

IX – Valor a ser destinado para um dos Fundos Municipais da Estância Turística de Salto: 1,0 ponto para cada R\$ 10.000,00 investidos, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos.

X - Valor destinado à adoção de uma praça: para cada R\$ 10.000,00 a serem investidos anualmente na adoção de uma praça equivale a 1 (um) ponto, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos;

XI- Área arborizada: 1 (um) ponto para cada 10% de área total do terreno composta por fragmento de vegetação com a presença de espécies arbóreas nativas e exóticas mantidas ao longo do tempo, considerando o máximo de 5 (cinco) pontos;

§1º - Para os empreendimentos previstos no art. 10 (Capítulo VII) da presente Lei, o investimento de que trata o inciso VIII acima se faz obrigatório, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total da isenção concedida, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de benefício, conforme apurado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser computados para fins de pontuação.

§2º- Para efeitos da presente lei considera-se a adoção de uma Praça a viabilização de ações do Poder Público Municipal e dos novos empreendimentos visando o aprimoramento de serviços de manutenção e zeladoria, bem como a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes do Município, nos termos da Lei municipal nº 3.159 de 14 de março de 2013;

§3º- Para efeitos da presente lei considera-se a Conservação de área arborizada a porcentagem da área total do terreno composta por fragmento de vegetação com a presença de espécies arbóreas nativas e exóticas.

Art. 25. O valor de pontuação que exceder a 100 (cem), somente será considerada para uma das hipóteses de pedido de renovação, com o cumprimento das obrigações dos artigos 27, 28 e 29 da presente Lei.

Art. 26. Conforme pontuação obtida pelo beneficiário, atento aos critérios definidos nos artigos antecedentes, calculados com base no Plano de Investimento no Município – PIM, serão concedidos os seguintes benefícios, calculados sobre os tributos descritos nos incisos II e IV do artigo 3º da presente Lei:





Pontos (acima)	Prazo do Benefício	Percentual de Isenção
5	3 anos	5%
10	3 anos	10%
15	4 anos	15%
20	4 anos	20%
25	5 anos	25%
30	6 anos	30%
35	7 anos	35%
40	8 anos	40%
45	9 anos	45%
50	10 anos	50%
55	11 anos	55%
60	12 anos	60%
65	13 anos	65%
70	14 anos	70%
75	15 anos	75%
80	16 anos	80%
85	17 anos	85%
90	18 anos	90%
95	19 anos	95%
100	20 anos	100%

Capítulo XX DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIADOS

Art. 27. Os empreendimentos e negócios beneficiados, além dos demais imposições legais definidas para cada espécie, deverão atender as seguintes obrigações e declarações:

I – Assumir o compromisso de manter os critérios e demais exigências consideradas para a pontuação aplicada no cálculo do benefício, pelo período da isenção concedida;

II – Assumir o compromisso de permanecer instalada e em funcionamento, pelo prazo do benefício concedido;

III – Contratar, pelo menos, 80% de mão de obra local, exceto em caso de comprovada inexistência de morador que atenda aos critérios essenciais ao desenvolvimento da atividade;

IV – Respeitar normas e práticas exigidas pelos órgãos ambientais nas esferas municipal, estadual e federal;

V – Manter regularidade fiscal e tributária, bem como cumprir obrigações acessórias;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



VI – Manter todos os veículos de sua titularidade registrados e emplacadas na Estância Turística de Salto;

VII – Adquirir ou contratar, de empresas ou pessoas físicas sediados ou residentes na Estância Turística de Salto, seus insumos, matérias primas, serviços terceirizados e contratos correlatos ao objeto social, exceto em caso de não localização ou comprovada discrepância de preços em face do identificado em outros Municípios, cujo preço ou honorário seja, no mínimo, 20% (vinte por cento) menor.

Art. 28. Os benefícios a serem concedidos na presente Lei serão condicionadas à assinatura de Termo de Compromissos do Beneficiário (TCB), onde constarão todas as obrigações dos beneficiados.

Art. 29. As empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta Lei deverão comprovar anualmente a sua regularidade fiscal bem como o cumprimento das obrigações assumidas no ato da concessão, sem prejuízo de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal, que poderá ser realizada a qualquer tempo.

Capítulo XXI DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder para uso, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, mediante procedimento licitatório, espaço de sua titularidade para que microempresas, empresas de pequeno porte ou “startups” se instalem em processo de criação.

Art. 31. Além da concessão de uso definida no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá conceder às empresas em processo de criação, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais definidos na presente Lei, isenção total de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre a operação a ser implementada ou acrescida, não se exigindo, na hipótese, a pontuação de que trata a presente Lei.

Art. 32. Para a obtenção do benefício de que trata o presente Título, o beneficiário deverá assumir o compromisso de, findo o prazo de concessão do espaço, se transferir para outro endereço da Estância Turística de Salto, em prédio próprio ou não, e ali permanecer por, pelo menos, 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do quanto disposto no “caput”, o beneficiário será obrigado a quitar todos os tributos que lhe caberiam, caso não fossem concedidos os benefícios, além de indenização pelo uso e ocupação do espaço, em valores previstos no Instrumento de Cessão.

Art. 33. Findo o prazo de concessão, o empreendimento beneficiado deverá, obrigatoriamente, se transferir para outro local, sob pena de intervenção judicial possessória em favor da Municipalidade.

P.

Art. 34. Após o prazo de concessão, o empreendimento beneficiado poderá ter seus benefícios fiscais concedidos com base na presente Lei prorrogados, por até 05 anos, salvo se obtido algum outro benefício fiscal com base na presente lei que lhe seja mais vantajoso.

Capítulo XXII

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTO NO MUNICÍPIO – PIM

Art. 35. O empreendedor interessado em obter um ou mais benefício da presente Lei, deverá requerer, por escrito, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, anexando ao pedido:

I – Plano de Investimento no Município – PIM, conforme Modelo a ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal;

II – Cópias, mediante declaração de autenticidade emitida pelo próprio interessado, de documento comprobatório de inscrição no CNPJ ou CPF, do ato constitutivo, se houver, e dos documentos pessoais dos gestores;

III – Cópias, mediante declaração de autenticidade emitida pelo próprio interessado, de documentos comprobatórios dos investimentos propostos.

Parágrafo Único. Na hipótese de não possuir, o empreendedor, os documentos comprobatórios dos investimentos propostos, deverá justificar, no Plano de Investimento no Município – PIM, o motivo da ausência, bem como assumir o compromisso de apresentá-los no primeiro momento possível, cujo cumprimento é condicionante ao deferimento do benefício.

Art. 36. O Plano de Investimento no Município – PIM, será encaminhado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo para análise da Comissão de Incentivo ao Investimento, a qual caberá análise e parecer para subsídio da decisão homologatória a ser proferida pelo Prefeito da Estância Turística de Salto.

Art. 37. Apresentado o Plano de Investimento no Município – PIM, os tributos objetos dos benefícios correspondentes terão sua exigibilidade automaticamente suspensa até consolidação do benefício concedido, cabendo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo comunicar o fato à Secretaria de Finanças para as providências inerentes.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade de que trata o “caput” não poderá exceder o prazo de 02 (dois) anos.

Art. 38. Os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão do quanto disposto no artigo anterior, poderão ser cobrados imediatamente em caso:

I – Constatação de inserção de dados ou informações falsas ou distorcidas no Plano de Investimento no Município – PIM;

II – Constatação da inércia do investidor no que tange à implementação do Plano de Investimento no Município – PIM;

III – Comprovado descumprimento de qualquer obrigação que compete ao investidor, respeitado o direito de contraditório e ampla defesa;



IV – Não comprovar o emplacamento dos veículos no Município de Salto, quando fizerem parte do investimento considerado para fins da pontuação definida na presente Lei.

Art. 39. O Plano de Investimento no Município – PIM, juntamente com os documentos anexados e com o parecer da Comissão de Incentivo ao Investimento, serão encaminhados à Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise da legalidade da concessão dos benefícios requeridos e, após, será enviado ao Prefeito da Estância Turística de Salto que poderá:

- I – Deferir os benefícios requeridos, total ou parcialmente;
- II – Determinar novas diligências ou juntada de documentos;
- III – Indeferir o pedido, de forma fundamentada.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento do pedido, poderá o empreendedor apresentar Pedido de Reconsideração, juntando novos documentos, se desejar, o qual será encaminhado à Comissão de Incentivo ao Investimento e à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para novos pareceres, após o que será encaminhado ao Prefeito da Estância Turística de Salto para decisão.

Art. 40.- Indeferidos os benefícios requeridos, caberá à Secretaria de Finanças apurar eventuais tributos não recolhidos em razão da suspensão automática da exigibilidade prevista no artigo 37, notificando o devedor para que promova sua quitação ou parcelamento, por meio da Lei 3.778, de 16 julho de 2019, que institui o parcelamento administrativo de débitos tributário e não tributários, denominado PAD ou a que vier substituí-la.

Parágrafo Único. Poderá o devedor requerer parcelamento do débito, pelo prazo equivalente ao tempo demandado entre a apresentação do Plano de Investimento no Município – PIM e a notificação, cabendo, nesse caso, o acréscimo de juros moratórios contados a partir do pedido de parcelamento.

Capítulo XXIII

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIO EM DESENVOLVIMENTO – PND

Art. 41. Para a cessão de uso de espaço de sua titularidade, objetivando a criação e o desenvolvimento inicial de microempresas, empresas de pequeno porte e “startups”, a Prefeitura da Estância Turística de Salto promoverá procedimento licitatório de chamamento público, através do qual os empreendedores interessados apresentarão Plano de Negócio em Desenvolvimento – PND, qual será avaliado pelo Comissão de Incentivo ao Investimento.

Art. 42. Sem prejuízo de outras exigências, o interessado na cessão de uso de espaço de que trata o artigo anterior deverá apresentar seu Plano de Negócios em Desenvolvimento – PND, conforme Modelo a ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, bem como anexar os seguintes documentos:

I – Cópias, mediante declaração de autenticidade emitida pelo próprio interessado, de documento comprobatório de inscrição no CNPJ ou CPF, do ato constitutivo, se houver, e dos documentos pessoais dos gestores;

II – Cópias, mediante declaração de autenticidade emitida pelo próprio interessado, de documentos comprobatórios dos investimentos propostos.

Parágrafo Único. Fica vedada a cessão de espaço na hipótese de não possuir, o interessado, os documentos comprobatórios do negócio a que se pretende.

Art. 43. O Plano de Negócio em Desenvolvimento – PND será encaminhado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo para análise da Comissão de Incentivo ao Investimento, a qual caberá análise e aprovação, atento aos critérios dos artigos anteriores, “ad referendum” do Prefeito da Estância Turística de Salto.

Art. 44. O pedido de cessão de espaço municipal, nos termos do presente Capítulo, deferido ou não, não afasta o direito do interessado na obtenção dos demais benefícios, se preenchidos os requisitos legais.

Capítulo XXIV DA COMISSÃO DE INCENTIVO AO INVESTIMENTO

Art. 45.– Fica instituída a Comissão de Incentivo ao Investimento, a ser composta e presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, complementada pelos seguintes membros:

- I- Dois membros da Secretaria de Finanças, sendo o Secretário e/ou servidores de sua secretaria por ele designado;
- II- Um membro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, designado pelo Secretário;
- III- Um membro da Comissão Municipal de Emprego, ou a que vier a substituí-la.

§ 1º - Para as atividades previstas no “caput” deste artigo será constituída, por decreto regulamentar, uma Comissão de Análise de Incentivos, formada por representantes das Secretarias e Comissões acima aludidas;

§ 2º - A Comissão de Análise de Incentivos deverá elaborar um parecer dos pedidos de isenção.

Art. 46. A Comissão de Incentivo ao Investimento terá como funções, dentre outras:

- I – Avaliar os Planos de Investimentos no Município – PIM, que lhe forem encaminhadas, opinando sobre o deferimento ou não pelo Prefeito da Estância Turística de Salto;
- II – Avaliar e deliberar sobre a aprovação ou não dos Planos de Negócio em Desenvolvimento – PND que lhe forem encaminhadas, nos termos desta Lei, “ad referendum” do Prefeito da Estância Turística de Salto.

Art. 47. A Comissão de Incentivo ao Investimento, cuja função será meramente opinativa no que tange aos benefícios fiscais, de aplicação vinculada, se reunirá mensalmente, na 1ª

(primeira) semana de cada mês, para analisar e opinar sobre os Planos de Investimento no Município – PIM e sobre os Planos de Negócio em Desenvolvimento – PND apresentados no mês antecedente, sem prejuízo de convocações extraordinárias, devidamente justificadas.

Capítulo XXV DA PRORROGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Art. 48. Os benefícios concedidos com fundamento na presente Lei poderão ser prorrogados por igual prazo, se a beneficiária comprovar que, findo o prazo do cumprimento das obrigações assumidas para a sua concessão, promoveu ampliação de sua atividade ou investimento maior que os prometidos, atento aos mesmos critérios considerados para a concessão dos benefícios a serem prorrogados.

§1º. Para a obtenção da prorrogação de que trata o “caput”, deverá o beneficiário apresentar requerimento devidamente fundamentado e instruído, até 06 (seis) meses antes do término do benefício a ser prorrogado, seguindo sua tramitação para análise nos moldes do quanto disposto no art. 39 e seguintes da presente Lei.

§2º. A apresentação do pedido de prorrogação do benefício deverá ser analisada pela Comissão de Incentivo ao Investimento até o prazo final do benefício a ser renovado, sob pena de suspensão automática da exigibilidade.

Art. 49. Findo o prazo do benefício, o beneficiário poderá optar por requerer novo benefício, desde que cumpridas as exigências inerentes à sua concessão, como se não tivesse havido o benefício original.

Capítulo XXVI DA ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 50. Ao final de cada período de 12 (doze) meses, contado da assinatura do Termo de Compromissos do Beneficiário – TCB, o beneficiário fiscal deverá comprovar o cumprimento das condições e obrigações que lhe forem impostas, podendo, neste ato, requerer a adequação, para mais ou para menos, das condições do benefício, atento aos critérios considerados para os benefícios a serem alterados.

§1º. O pedido de alteração de que trata o “caput”, devidamente fundamentado e instruído, deverá ser dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, que o apresentará à Comissão de Incentivo ao Investimento para parecer, para posterior encaminhamento do Prefeito da Estância Turística de Salto para decisão.

§2º. A alteração, se deferida, valerá pelo tempo que assim o permitir a nova condição apresentada, atento aos critérios definidos na presente Lei.

§3º. Se restar apurado que o beneficiário fiscal recolheu tributo a menor, ou deixou de recolher tributo que deveria, em razão da adequação do benefício para menor, ser-lhe-á facultado recolher a diferença em 12 (doze) parcelas, em valor a ser apurado pela Secretaria de Finanças,



acrescido de correção monetária, mas sem a incidência de juros e multa desde que reconhecido o débito pelo beneficiário.

Capítulo XXVII DA TRANSMISSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 51. Os benefícios concedidos com fundamento na presente Lei não serão cedidos a terceiros, salvo se o beneficiário for adquirido ou incorporado pelo terceiro, ou fundido com este, oportunidade em que os benefícios serão transmitidos pelo prazo remanescente e nos limites já deferidos.

§1º. Para a obtenção do benefício, o terceiro deverá comunicar o fato em até 30 (trinta) dias, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, que o colocará a apreciação da Comissão de Incentivo ao Investimento, para posterior decisão homologatória do Prefeito da Estância Turística de Salto.

§2º. O novo beneficiário deverá assumir o compromisso de cumprir todas as obrigações assumidas pelo beneficiário original.

Art. 52. É vedada a cessão a terceiro, em qualquer hipótese, do direito de cessão de uso de espaço da Municipalidade prevista no Capítulo XX, situação em que o espaço deverá ser devolvido em até 30 (trinta) dias após a formalização da aquisição, incorporação ou fusão, sob pena de indenização pelo uso indevido de espaço público.

Capítulo XXVIII DA EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 53. Os beneficiários da presente Lei perderão os benefícios que lhe forem conferidos, se:

I – Descumprir os compromissos assumidos através do Termo de Compromissos do Beneficiário.

II – Deixar de comunicar as alterações societárias no prazo definido no art. 51;

III – Agir de má-fé ou se furtar à prestação de informações ou documentos requeridos para verificações do cumprimento das obrigações;

IV – Deixar de comprovar, tempestivamente, sempre que exigível, o atendimento aos critérios aplicáveis à concessão do incentivo;

V – Omitir informações relevantes ou apresentar informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido e prestação de contas;

VI – Desviar a finalidade inicial do investimento ou empreendimento;

VII – For condenado, judicialmente, por práticas discriminatórias, crimes ambientais ou concorrência desleal;

VIII – Na ocorrência de grave risco ou dano ao meio ambiente ou de risco ou dano à saúde pública;

P.

Q.

IX – Paralisação da atividade econômica por mais de 03 (três) meses, durante o mesmo exercício fiscal, por responsabilidade do beneficiário.

Art. 54. A extinção do benefício se dará por decisão do Prefeito da Estância Turística de Salto, após parecer da Comissão de Incentivo ao Investimento e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, e terá seus efeitos a partir de então, salvo se for possível identificar, materialmente, a data exata da infração, situação em que o valor do benefício será cobrado de uma só vez, acrescida de multa de 30% (trinta) por cento, além de correção monetária e juros contados da data dos respectivos vencimentos, calculados como se o benefício não tivesse sido concedido.

§1º. O montante devido será apurado pela Secretaria de Finanças, a quem competirá a notificação para recolhimento pelo devedor, que deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e cobrança pela via judicial.

§2º. A multa de que trata o “caput” não será devida se o beneficiário espontaneamente declarar o não cumprimento das obrigações e reconhecer o montante devido, até a data da decisão do Prefeito da Estância Turística de Salto que declarar extinto o benefício.

Art. 55. Será garantido ao beneficiário, o direito ao contraditório e a ampla defesa, em procedimento a ser regulamentado por Decreto.

Capítulo XXIX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Para a concessão de benefícios a empresas e prestadores de serviços já instalados no Município, atento ao critério de ampliação, serão considerados os parâmetros médios dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 57. As isenções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU só poderão ser concedidas se comprovada a propriedade ou posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, se decorrente de contrato, deverá constar no instrumento, expressamente, a responsabilidade do beneficiário pelo recolhimento do tributo.

Art. 58. As empresas que tiverem sido beneficiados pelas Leis Municipais nº 2.849, de 13 de dezembro de 2007, nº 3.073, de 05 de julho de 2011 e nº 3.391, de 28 de novembro de 2014, poderão requerer sua migração aos benefícios concedidos pela presente Lei, pelo prazo remanescente, como se concedido com base na presente lei.

§1º. O requerimento de que trata o “caput” será endereçado ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, que o encaminhará à Comissão de Incentivo ao Investimento, para parecer e após decisão final do Prefeito da Estância Turística de Salto.

§2º. O requerimento de que trata o “caput” implicará em aceitação, pela beneficiária, dos compromissos definidos na presente Lei.

§3º. A não apresentação de requerimento de que trata o “caput” em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei, implicará em manutenção dos benefícios e





obrigações concedidos pelas Leis Municipais nº 2.849, de 13 de dezembro de 2007, nº 3.073, de 05 de julho de 2011 e nº 3.391, de 28 de novembro de 2014.

Art. 59. A concessão e a manutenção dos benefícios definidos na presente Lei terão como condição o atendimento aos seus objetivos e finalidade, bem como ao interesse público previstos e à boa-fé objetiva.

Art. 60. O enquadramento da atividade objeto do investimento ou empreendimento, para os fins da presente Lei, será feito conforme códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, ressalvadas exceções devidamente fundamentada e comprovada.

Art. 61. Os benefícios que vierem a ser concedidos com base na presente Lei, não afastam a obrigação da beneficiária de manter sua regularidade fiscal, bem como de cumprir com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 62. A concessão dos benefícios não dispensa a beneficiária do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

Art. 63. O Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre critérios de restrição territorial à concessão de incentivos fiscais para cada setor incentivado, atento ao Plano Diretor da Estância Turística de Salto.

Art. 64. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, métodos e procedimentos necessários à concretização dos objetivos da presente lei.

Parágrafo único. O decreto que se refere esse artigo deverá conter no mínimo:

I – Modelo De Termo de Compromisso do Beneficiário (TCB)

II- Modelo de Plano de Investimento no Município (PIM)

III- Modelo de Plano de Negócio em Desenvolvimento (PND)

IV- Regulamentação da Comissão de Incentivo ao Investimento

V- Mecanismos de transparência para controle externo para Comissão de Incentivo ao Investimento.

Art. 66. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 2.849, de 13 de dezembro de 2007; a Lei Municipal nº 3.073, de 05 de julho de 2011; a Lei Municipal nº 3.195, de 16 de agosto de 2013; e a Lei Municipal nº 3.594, de 24 de junho de 2016, mantidos, no entanto, os seus efeitos em face de pedidos em face dela formulados que já tiverem sido deferidos.

65. **Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de publicação do decreto a que se refere o artigo

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO
Aos, 15 de setembro de 2022 – 324º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.



PLS 4/22; PLS 6/22

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO**SALTO**
TERRA DE
ANSELMO DUARTEPaço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito
Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

DECRETO Nº 03, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, que instituiu o Programa “INVESTE SALTO” e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e:

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, que instituiu o Programa “INVESTE SALTO” de incentivos a investimentos e geração de trabalho no Município;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de estabelecer critérios racionais e objetivos para a concessão de incentivos fiscais, bem como garantir sua total transparência em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 3.713, de 13 de dezembro de 2017, conforme modificação introduzida pela Lei Municipal nº 3.942, de 31 de março de 2022;

CONSIDERANDO por fim, que os incentivos fiscais devem sempre atender aos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, da impessoalidade, da eficiência e da universalidade ao acesso aos benefícios;

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre a regulamentação do Programa INVESTE SALTO, instituído pela Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, que estabelece políticas de incentivo ao investimento econômico e à geração de trabalho e renda, pelo qual o Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder benefícios fiscais, tributários e administrativos à empreendimentos que venham a ser implementados ou ampliados no território da Estância Turística de Salto durante a vigência da Lei, assim como o acesso e tratamento diferenciado às Micros e Pequenas Empresas.

Art. 2º Para fins deste decreto, aplicam-se as definições constantes no art. 2º da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022.

Art. 3º Na existência de atividades econômicas múltiplas, que se enquadrem os interessados em mais de uma das categorias elencadas na Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, será considerada para fins de análise do benefício a atividade principal



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, n° 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

constante no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, exceto nos casos de empresas enquadradas como microempresas nos termos da Lei Complementar de nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na qual é garantido ao requerente o enquadramento na condição mais benéfica, desde que haja o efetivo exercício da atividade constante em seu cadastro fiscal.

Parágrafo único. O enquadramento da atividade econômica para fins de apuração da proporcionalidade do benefício pela Comissão de Incentivo ao Investimento obedecerá a classificação nacional de atividades econômicas da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, disponibilizada em <https://concla.ibge.gov.br/>, ressalvadas exceções devidamente fundamentada e comprovada.

Art. 4º Para fins de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, prevista no Art. 3º, II da Lei Municipal nº 3.976, de 2022, considerará os seguintes subitens de serviços previstos na tabela I, Anexo I, do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013:

I - 7.01 – Engenharia e arquitetura;

II - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

III - 7.03 – Elaboração de planos diretores e estudos de viabilidade;

IV - 7.04 – Demolição;

V - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios.

§ 1º A isenção do ISSQN, nos casos dos subitens de serviços descritos nos incisos I e III do caput deste Artigo, será aplicada somente quando, para execução dessas atividades, for contratada empresa estabelecida em Salto.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do beneficiário tomador do serviço, para usufruir da isenção concedida, exigir do prestador de serviço contratado a exclusão do ISSQN antes de efetuar o aceite da nota fiscal, devendo ainda o documento fiscal ter a discriminação do local exato da obra e números da certidão de isenção e do processo administrativo de concessão.

§ 3º O não atendimento do parágrafo anterior acarretará ao tomador de serviço beneficiário o dever de recolher Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN retido pelo prestador no prazo regulamentar imposto pelo art. 252 do Código Tributário Municipal e não serão objeto de deferimento eventuais repetições de indébitos visando o ressarcimento destes créditos.

§ 4º A isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN cessará com a emissão do Habite-se, ou com a efetiva entrada em funcionamento do estabelecimento, o qual ocorrer primeiro.

§ 5º A Divisão de Auditoria Fiscal da Secretaria de Finanças desta municipalidade prestará todos os esclarecimentos aos beneficiários para a correta usufruição do benefício e das obrigações acessórias relacionadas ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 5º Os interessados em requerer o benefício por instalação, transferência e ampliação, que já se consolidaram durante a vigência da Lei, sem pedido prévio durante a fase de planejamento e execução, substanciado pela apresentação do plano de investimento nessas fases, poderão fazê-lo em até 120 (cento e vinte) dias, desde que devidamente licenciados ou regularizados junto aos órgãos municipais competentes.

§1º Para instalação de empreendimentos novos o prazo previsto no caput se iniciará a partir da primeira nota fiscal de venda ou de prestação de serviço emitida sobre as suas operações.

§ 2º Para transferência de empresas já existentes para outro endereço no território da Estância Turística de Salto o prazo previsto no caput se iniciará a partir da primeira nota fiscal de venda ou de prestação de serviço emitidas sobre as suas operações com o novo endereço fiscal.

§ 3º Para ampliação de empresas que se processem na mesma unidade imobiliária ou endereço fiscal o prazo previsto no caput se iniciará a partir da emissão do Habite-se ou da aprovação do projeto de regularização sobre a ampliação;

§ 4º Nos casos listados no caput deste artigo, a concessão do benefício se restringirá para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Fiscalização da Licença para Instalação e Funcionamento e Taxa de Resíduos Sólidos, a iniciar no próximo exercício e pelo prazo previsto em Lei quando os fatos geradores dos demais benefícios previstos já estiverem consolidados com a definitividade do crédito tributário.

§ 5º Na inexistência de solicitação prévia, substanciado pela apresentação do plano de investimento durante a fase de planejamento e execução do investimento, eventuais repetições de indébitos promovidas pelos contribuintes referentes a tributos extintos pelo pagamento não serão deferidas.

Art. 6º A suspensão da exigibilidade de trata o art. 37 da Lei Municipal nº 3.976, 15 de setembro de 2022, será processada pela Fazenda Pública Municipal imediatamente após a ocorrência do fato gerador e constituição dos créditos tributários correspondentes com a emissão da respectiva certidão de suspensão para viabilizar e dar eficácia aos atos que dependem do pagamento do tributo e serão excluídos após a concessão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade que trata o caput não poderá exceder 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE INVESTIMENTO NO MUNICÍPIO – PIM

Art. 7º Nos termos do art. 35 da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, o requerimento para obtenção dos benefícios a que se refere a lei em questão deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação e protocolado junto à Sala do Empreendedor ou por meio digital disponibilizado para este fim.

Art. 8º O Modelo do Plano de Investimento no Município – PIM, previsto no art. 35, I, da Lei Municipal nº 3.976, de 2022, será instituído mediante instrução normativa conjunta, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação com a Secretaria Municipal de Finanças e, deverá conter, no mínimo:

I - identificação dos empreendedores, inclusive pessoas físicas e demais responsáveis no caso de empreendimento na modalidade BTS – “Built To Suit”, quando for o caso;

II - descrição das atividades econômicas, principal e acessórias, que serão desenvolvidas;

III - o valor do investimento a ser realizado para a geração da atividade econômica, segregado em:

a) valor destinado para a aquisição ou locação de imóveis que abrigarão o empreendimento;

b) valor destinado para a aquisição de veículos automotores sujeitos a licenciamento e ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores;

c) valor destinado para a aquisição de máquinas e ferramentas;

d) valor destinado para contratação de serviços;

e) demais valores destinados para aquisições de mercadorias, matérias primas, materiais de consumo, dentre outros, não contemplados nas alíneas anteriores;

f) número de empregos formais gerados ou expectativa de geração com a instalação, transferência ou ampliação da atividade econômica no município;

g) valor de recolhimento ou expectativa para com a obrigação com Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre as suas atividades;

h) quantidade mês de KW/h produzido por meio de geração de energia renovável própria e o total consumido ou expectativa após implantação;

i) demais critérios passíveis de pontuação e previstos no art. 24 da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022.

§ 1º Deverão os interessados, obrigatoriamente, apresentar, junto com o Plano de Investimento – PIM, o cronograma físico-financeiro do plano de investimento a ser realizado ou em execução contendo no mínimo obras civis, instalação de máquinas e equipamentos e contratação de pessoal.

§ 2º Após o deferimento do Plano de Investimento, os responsáveis deverão anualmente apresentar à Comissão de Análise de Investimento o cronograma físico financeiro atualizado, inclusive eventuais alterações, de forma a permitir e garantir o controle da municipalidade sobre a execução do investimento apresentado.

§ 3º Nos casos de investimento já consolidados, nos termos do art. 5º do presente decreto, deverão os interessados apresentar concomitantemente com o Plano de Investimento no Município – PIM a documentação comprobatória do investimento declarado para a devida avaliação pela Comissão de Análise de Incentivo.



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

CAPÍTULO III

DO PLANO DE NEGÓCIO EM DESENVOLVIMENTO

Art. 9º O modelo de Plano de Negócio em Desenvolvimento – PND, previsto no art. 41 da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, será instituído mediante instrução normativa conjunta, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação com a Secretaria Municipal de Finanças e deverá conter, no mínimo:

- I - Sumário Executivo;
- II - Análise de Mercado;
- III - Plano de Marketing;
- IV - Plano Operacional;
- V - Plano Financeiro;
- VI - Construção de Cenários;
- VII - Avaliação Estratégica;
- VIII - Avaliação do Plano de Negócios.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES DE INCENTIVO AO INVESTIMENTO E ANÁLISE DE INCENTIVOS

Art. 10. A Comissão de Incentivo ao Investimento, prevista no Art. 45 da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, fará publicar no Diário Oficial do Município:

- I - informações obrigatórias impostas pelo inciso III, art. 4º, da Lei Municipal nº 3.713, de 13 de dezembro de 2017;
- II - ata das reuniões;
- III - cópia do Plano de Investimentos no Município, ou Plano de Negócios em Desenvolvimento, aprovados pela Comissão;
- IV - decisões sobre a prorrogação, alteração, transmissão e extinção de benefícios outorgados.

Art. 11. A Comissão de Análise de Incentivos, prevista no §1º do Art. 45 da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, tem por finalidade realizar a devida instrução nos autos e pareceres prévios dos investimentos que seguirão para apreciação da Comissão de Incentivo ao Investimento e será presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico Trabalho, Tecnologia e Inovação ou outro servidor da pasta por ele indicado, sendo composta ainda por:

- I - um membro da Secretaria Municipal de Finanças que componha a Comissão de Incentivo ao Investimento;
- II - um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, que componha a Comissão de Incentivo ao Investimento.

§ 1º Nos Planos de Investimentos no Município – PIM que versem sobre parcelamento de solo para empreendimentos imobiliários voltados a atividade empresária ou de alto



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, n° 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

padrão, assim como os de natureza esportiva, cultural, educacional, lazer, turismo e energia renovável, poderá a Comissão de Análise de Incentivo solicitar análise prévia das secretarias competentes por estes setores econômicos, quanto à sua viabilidade, antes de exarar o parecer prévio.

§ 2º Ao membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação caberá a solicitação e devida juntada da documentação nos autos, de forma a viabilizar a análise do investimento e do cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, inclusive nos casos de prorrogação, alteração e transmissão dos benefícios.

§ 3º Ao membro da Secretaria Municipal de Finanças caberá a análise quanto a renúncia de receita que se consolidará em caso de concessão e demais procedimentos relacionados a suspensão, exclusão e eventuais cobranças de créditos tributários.

§ 4º À Comissão caberá o parecer prévio a ser encaminhado e apreciado à Comissão de Investimento, e versará sobre a atividade econômica pretendida, sobre pontos auferidos, o potencial de renda e empregos do investimento.

Art. 12. Os membros das Comissão de Análise de Incentivo e da Comissão de Incentivos ao Investimento, inclusive seus suplentes, serão designados por portaria expedida pelo executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O modelo do Termo de Compromisso do Beneficiário (TCB) previsto no Art. 28 da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, será instituído por instrução normativa a ser expedida pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação.

Art. 14. As empresas beneficiárias dos incentivos fiscais deverão comprovar anualmente a sua regularidade fiscal e previdenciária, bem como o cumprimento das obrigações assumidas no ato da concessão, sem prejuízo de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal, que poderá ser realizada a qualquer tempo.

Art. 15. Nos termos do art. 29 da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, os beneficiários, pessoas jurídicas, deverão apresentar a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos do art. 27 da mesma lei no período de 01 de setembro a 30 de novembro dos exercícios subsequentes ao da concessão, a saber:

I - Arquivo contendo a Escrituração Contábil Digital – ECD do exercício anterior ou declaração do responsável contábil com o embasamento legal da dispensa da entrega da declaração;

II - Arquivo contendo a Escrituração Contábil Fiscal – ECF do exercício anterior ou declaração do responsável contábil com o embasamento legal da dispensa da entrega da declaração;



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, n° 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

III - Nos casos de dispensa das declarações ECD e ECF deverá ser apresentado o plano de contas da instituição, o livro diário ou razão, o balanço patrimonial e a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, quando o beneficiário for optante pelo Simples Nacional, do exercício anterior;

IV - Declaração expedida pelo responsável contábil atestando a média anual dos vínculos trabalhistas existentes no exercício anterior;

V - Outros documentos requeridos pela Comissão de Análise de Investimento por meio de notificação.

§ 1º Fica dispensada da necessidade de comprovação anual sobre o percentual de empregados domiciliados em Salto, requisito do art. 27, III, da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, o beneficiário que, durante a vigência do benefício, realizar exclusivamente o recrutamento de 80% (oitenta por cento) dos empregados por meio do Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT do Município de Salto, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação terá a posse dessas informações para as devidas instruções nos autos.

§ 2º Dispensa-se também, da necessidade de comprovação anual, o requisito previsto no art. 27, VI, da Lei Municipal nº 3.976, de 15 de setembro de 2022, quando estes veículos não fizerem parte do investimento apresentado no o Plano de Investimento do Município ou no Plano de Negócio em Desenvolvimento para fins de pontuação.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 06 de janeiro de 2023 - 324ª Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.